



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10580.911887/2009-80
ACÓRDÃO	1302-008.002 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CABOTO AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. IRPJ POR ESTIMATIVA. DCTF RETIFICADORA. PROVA DO INDÉBITO.

A retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório não comprova, por si só, o crédito. Não apresentados os registros contábeis e fiscais necessários à validação do balanço ou balancete de suspensão e à demonstração da liquidez e certeza do indébito, mantém-se a não homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral, Henrique Nimer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália

Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CABOTO AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA., anteriormente denominada CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA., contra o Acórdão nº 11-52.363, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve a não homologação da Declaração de Compensação objeto do presente processo.

O feito tem origem na PER/DCOMP nº 39903.64261.260608.1.3.04-9500, transmitida em 26/06/2008, por meio da qual a contribuinte declarou compensação utilizando crédito de IRPJ, código de receita 2362, qualificado como pagamento indevido ou a maior, referente ao período de apuração encerrado em 28/02/2007, no valor original de R\$ 186.069,62, recolhido em 30/03/2007.

O crédito foi empregado na compensação de débitos próprios de IRPJ por estimativa relativos aos meses de abril, junho, julho e agosto de 2007, nos valores consolidados de R\$ 79.171,60, R\$ 65.727,92, R\$ 43.854,09 e R\$ 22.621,48, respectivamente, totalizando R\$ 211.375,09 na data da transmissão da declaração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, por meio do **Despacho Decisório** eletrônico nº 848507734, emitido em 07/10/2009, não homologou a compensação. Constatou que o DARF indicado como origem do crédito havia sido integralmente vinculado, em DCTF, a débito de IRPJ do próprio período, razão pela qual não remanesceria crédito disponível:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39903.64261.260608.1.3.04-9500	26/06/2008	Pagamento Indevido ou a Maior	10580-911.887/2009-80

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 186.069,62
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2007	2362	186.069,62	30/03/2007

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3493722791	186.069,62	Db: cód 2362 PA 28/02/2007	186.069,62
VALOR TOTAL			186.069,62

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
162.541,80	32.508,34	40.527,42

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 23/10/2009, a Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** sustentando, em síntese, que o débito de IRPJ do mês de fevereiro de 2007 fora informado por equívoco na DCTF original; que, após revisão dos critérios de apuração, verificou a inexistência de imposto devido naquele mês; que transmitiu DCTF retificadora em 03/11/2009, reduzindo o débito a zero; e que a DIPJ do ano-calendário de 2007 e o balanço ou balancete de suspensão refletiriam a apuração correta. Invocou o princípio da verdade material e pediu o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação.

A **DRJ, pelo Acórdão nº 11-52.363, de 30/03/2016, rejeitou a pretensão**. Entendeu que a DCTF constitui instrumento de confissão dos débitos nela declarados, que a retificação foi apresentada após a ciência do despacho decisório e que a contribuinte não comprovou, por documentação contábil e fiscal suficiente, o erro de fato nem a liquidez e certeza do crédito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição/compensação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Mantém-se o despacho decisório que indeferiu pedido de restituição/compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No **Recurso Voluntário**, a recorrente reitera a existência de erro na DCTF original e sustenta que a decisão recorrida teria desconsiderado a DCTF retificadora e a DIPJ. Argui, ainda, nulidade por ausência de intimação prévia antes da não homologação e inovação da DRJ ao exigir documentos que não teriam sido especificados no despacho decisório. Requer, ao final, a reforma integral da decisão ou a realização de diligência.

Na sessão de 16/06/2020, a Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, por meio da **Resolução nº 1302-000.827, converteu o julgamento em diligência**. Determinou que a unidade de origem se manifestasse, mediante relatório conclusivo, sobre: a veracidade das informações constantes do balanço ou balancete de suspensão; o eventual aproveitamento do pagamento na apuração anual do IRPJ de 2007 ou em pedidos de restituição e

declarações de compensação relativos a saldo negativo; e a prévia ciência da contribuinte para manifestação.

No curso da diligência foram expedidas, entre outras, as Intimações nºs 3.194/2021 e 9.461/2021. A contribuinte foi instada a apresentar comprovantes dos pagamentos mensais, balanços ou balancetes de suspensão ou redução, Livro Diário, Livro Razão, LALUR e demais elementos capazes de demonstrar a apuração antes e depois da alegada correção. Houve ciência eletrônica por decurso de prazo, sem apresentação de resposta.

A unidade de origem elaborou o **Relatório de Diligência Fiscal nº 4.456/2025**, de 22/10/2025. O relatório confirmou que a DCTF retificadora passou a indicar ausência de débito no mês de fevereiro de 2007; que a Ficha 11 da DIPJ 2008 registrou base de cálculo negativa de R\$ 214.896,27 e imposto mensal igual a zero; e que o demonstrativo apresentado pela recorrente indicou resultado contábil negativo de R\$ 224.762,40.

A fiscalização, todavia, consignou que a recorrente não apresentou os registros contábeis e fiscais requeridos, não comprovou a escrituração do balanço ou balancete no Livro Diário nem a correspondente demonstração no LALUR, e não forneceu elementos que permitissem validar a conformidade da apuração com as leis comerciais e fiscais. Registrou, também, que os débitos de IRPJ declarados em DCTF no ano-calendário de 2007 somaram R\$ 567.452,37, sendo R\$ 390.164,09 vinculados a pagamentos e R\$ 177.288,29 vinculados a compensações; ao passo que a DIPJ indicou IRPJ anual sobre o lucro real de R\$ 568.085,38 e dedução de igual montante a título de imposto mensal pago por estimativa, sem saldo de IRPJ a pagar ou saldo negativo a restituir.

O relatório acrescentou que o documento de arrecadação indicado como origem do crédito permanece reservado ao processo; que não foram localizados pedidos de restituição ou declarações de compensação fundados em eventual saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007; e que, diante da ausência de resposta às intimações e das inconsistências remanescentes, não foi possível certificar a liquidez e certeza do crédito. A contribuinte foi cientificada do resultado da diligência e não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário é tempestivo, posto que a Contribuinte foi cientificada em 08/06/2016 (fls. 68) e protocolo do recurso em 06/07/2016 (fls. 90), atendendo o prazo de 30

(trinta) dias. Ainda, foi subscrito por representante legal regularmente constituído e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Passo, então, a análise das preliminares e do mérito.

2. Preliminares

A recorrente sustenta a nulidade do despacho decisório por não ter sido previamente intimada a retificar a DCTF ou apresentar documentos antes da não homologação da compensação. A preliminar não procede.

O despacho decisório identificou o pagamento informado na PER/DCOMP e expôs, de forma objetiva, que o valor estava integralmente vinculado a débito confessado em DCTF, não remanescendo crédito disponível. A motivação permitiu a exata compreensão da controvérsia e o exercício de defesa específica, como demonstram a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário. O procedimento assegurou o contraditório após a emissão do ato, sem prejuízo concreto à defesa, e a instrução foi posteriormente ampliada por diligência determinada pelo próprio CARF, na qual se facultou à contribuinte apresentar todos os elementos necessários à comprovação do crédito.

Também não prospera a alegação de inovação da decisão recorrida. O fundamento do despacho foi a inexistência de crédito disponível, porque o recolhimento estava alocado a débito declarado. Ao afirmar que esse débito não existia, a própria contribuinte trouxe ao litígio fato modificativo da situação registrada nos sistemas da Receita Federal, tornando indispensável a demonstração do erro da declaração original e da efetiva existência do indébito.

A verificação da certeza e da liquidez do crédito integra o objeto de todo processo de restituição ou compensação. A DRJ não criou nova exigência nem alterou a causa do indeferimento, limitando-se a examinar se a documentação apresentada afastava a vinculação do pagamento e comprovava crédito oponível à Fazenda Nacional.

Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Mérito

Superadas as preliminares, a controvérsia consiste em verificar se o recolhimento de R\$ 186.069,62, efetuado em 30/03/2007 a título de IRPJ por estimativa do mês de fevereiro de 2007, constituiu pagamento indevido ou a maior apto a amparar a PER/DCOMP nº 39903.64261.260608.1.3.04-9500.

Nos termos do art. 170¹ do CTN e do art. 74² da Lei nº 9.430/1996, a compensação exige crédito líquido e certo. Em matéria de estimativas mensais, o art. 35³ da Lei nº 8.981/1995

¹ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

permite a suspensão ou a redução do pagamento quando a pessoa jurídica demonstra, mediante balanços ou balancetes mensais levantados com observância das leis comerciais e fiscais, que o valor acumulado já pago excede o imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

A Súmula CARF nº 84⁴ admite a caracterização do indébito na data do recolhimento da estimativa, mas não dispensa a prova de que, naquele momento, o pagamento efetivamente superava a obrigação tributária.

A DCTF original confessou débito de IRPJ em montante equivalente ao DARF posteriormente indicado como indevido. A declaração retificadora, transmitida em 03/11/2009, depois da ciência do despacho decisório, reduziu o débito a zero. Essa circunstância temporal não torna a retificação juridicamente irrelevante, porém impede que ela seja considerada prova autossuficiente do direito creditório. A Súmula CARF nº 164⁵ estabelece que a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório é insuficiente para comprovar o crédito, sendo indispensável demonstrar o erro em que se fundamentou a alteração.

Essa compreensão é coerente com o Acórdão nº 1302-007.399, de minha relatoria, no qual se afastou o óbice puramente formal à retificação posterior e se determinou o exame material dos documentos apresentados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À TRANSMISSÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. A retificação de declarações acessórias, como a DCTF, posteriormente à transmissão da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não impede, por si só, o reconhecimento do direito creditório, desde que a contribuinte comprove, por documentos hábeis e idôneos, a existência de crédito líquido e certo. A jurisprudência do CARF e as Súmulas nº 164 e nº 168 reconhecem a possibilidade de reapreciação do pedido de compensação nos casos em que se demonstrar erro material na declaração ou no preenchimento da

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

² **Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

³ **Art. 35.** A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

⁴ **Súmula CARF nº 84**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

⁵ **Súmula CARF nº 164**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

DCOMP. Impõe-se o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para análise de mérito do crédito pleiteado, afastando-se o óbice jurídico inicialmente invocado. Recurso Voluntário parcialmente provido para fins de nova instrução e julgamento.

O precedente não atribuiu eficácia constitutiva à DCTF retificadora; apenas assentou que a controvérsia deve ser solucionada à luz da prova do crédito. Foi precisamente essa análise que a diligência determinada nestes autos procurou realizar. A Súmula CARF nº 168⁶, por sua vez, não altera a conclusão, pois trata de inexatidão material no preenchimento da própria DCOMP, enquanto, no presente caso, discute-se a existência material do indébito indicado como fonte da compensação.

Há, de fato, elementos que conferem plausibilidade à alegação da recorrente. A Ficha 11 da DIPJ registra base de cálculo negativa de R\$ 214.896,27 para o mês de fevereiro de 2007 e imposto mensal igual a zero, enquanto o demonstrativo contábil juntado indica resultado negativo de R\$ 224.762,40. Esses dados são compatíveis com a DCTF retificadora.

Tais elementos, contudo, não bastam isoladamente para validar o balanço ou balancete de suspensão e converter o recolhimento em crédito líquido e certo. A DIPJ é declaração informativa e a Súmula CARF nº 92⁷ deixa claro que ela não constitui confissão de dívida nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito nela informado; do mesmo modo, a declaração, sem os registros que formaram a apuração, não comprova por si só crédito em favor do sujeito passivo. O demonstrativo apresentado não foi acompanhado do Livro Diário, do Livro Razão, dos lançamentos de encerramento, dos documentos de suporte, da demonstração do lucro real no LALUR ou de outros elementos aptos a reconstituir a base de cálculo acumulada. Tampouco a Súmula CARF nº 93⁸ favorece a recorrente, pois, além de versar sobre multa isolada, pressupõe a apresentação de escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou a redução da estimativa, premissa ausente nos autos.

A Resolução nº 1302-000.827 não determinou diligência meramente formal. O Colegiado solicitou a confirmação da veracidade do balanço ou balancete e do eventual aproveitamento do pagamento no ajuste anual. Para cumprir o comando, a unidade de origem

⁶ **Súmula CARF nº 168**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

⁷ **Súmula CARF nº 92**

Aprovada pelo Pleno em 09/12/2013

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

⁸ **Súmula CARF nº 93**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 09/12/2013

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. (Vinculante, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

expediu duas intimações específicas, discriminando os livros e demonstrativos necessários, mas não houve resposta da contribuinte.

A ausência de manifestação não é tratada como sanção processual nem como confissão ficta. Seu efeito é probatório: permaneceram sem demonstração fatos cuja documentação estava na esfera de disponibilidade da própria interessada. O princípio da verdade material impõe à Administração investigar a realidade, mas não autoriza presumir a regularidade de balanços não validados nem reconstruir, sem os livros da empresa, lançamentos contábeis que foram expressamente solicitados e não apresentados.

Por essa razão, o Relatório de Diligência Fiscal nº 4.456/2025 não confirmou positivamente a inexistência do débito mensal. O relatório constatou que a DCTF retificadora, a DIPJ e o demonstrativo apontavam resultado negativo, mas registrou a impossibilidade de verificar a formação, a escrituração e a conformidade legal da apuração. Em contencioso de restituição e compensação, essa incerteza impede o reconhecimento do crédito.

A diligência também examinou a possibilidade de tratar o pagamento como componente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007. A Súmula CARF nº 175⁹ autoriza a análise do indébito sob essa natureza quando o sujeito passivo demonstra que errou ao preencher a DCOMP e que a estimativa informada como pagamento indevido ou a maior integra saldo negativo efetivamente existente. Essa demonstração não ocorreu. A DIPJ registra IRPJ anual sobre o lucro real de R\$ 568.085,38 e dedução de igual valor a título de imposto mensal pago por estimativa, resultando em saldo anual igual a zero, ao passo que os débitos de estimativa constantes da DCTF somam R\$ 567.452,37, dos quais R\$ 177.288,29 foram vinculados a compensações. A diferença entre os totais declaratórios, somada à ausência dos livros e controles, impede a reconstituição segura do ajuste anual.

A Súmula CARF nº 177¹⁰ determina que estimativas compensadas e confessadas por DCOMP integrem o saldo negativo ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. O enunciado preserva a correta composição do ajuste anual, mas não comprova a existência da fonte creditória utilizada nas compensações. O fato de o DARF permanecer reservado ao processo e de não terem sido localizados outros pedidos fundados em saldo negativo reduz o risco de utilização duplicada, porém não supre a prova de que o pagamento foi indevido. Inexistência de duplicidade e demonstração da origem do crédito são requisitos distintos.

⁹ **Súmula CARF nº 175**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

¹⁰ **Súmula CARF nº 177**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A solução também preserva a coerência com os Acórdãos nºs 1302-007.697 e 1302-007.929, ambos de minha relatoria. Nesses julgados, o direito creditório foi reconhecido porque a diligência confirmou positivamente o saldo, a inexistência do débito ou a ausência de utilização anterior.

Aqui, ao contrário, a retificação foi considerada e a recorrente teve oportunidade concreta de apresentar a escrituração, mas a autoridade diligenciante não conseguiu certificar a regularidade do balanço ou balancete nem a liquidez e certeza do crédito.

Diante do conjunto dos autos, reconheço que a DCTF retificadora, a DIPJ e o demonstrativo contábil constituem indícios relevantes de erro na declaração original. Após a diligência determinada pelo CARF, contudo, a falta dos livros e registros solicitados impede que esses indícios alcancem o grau de certeza e liquidez necessário ao reconhecimento de crédito tributário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação declarada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão